



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 28 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.248

Recurso nº 94.999 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente AUTO POSTO ROSIMAR LTDA

Recorrid DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR
OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS.

A omissão no registro de compras na contabilidade autoriza presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário e tendo o produto margem de lucratividade na revenda regulada por órgão estatal, o valor tributável é a diferença entre os preços de venda e de compra vigentes à época da aquisição.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ROSIMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. 2

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM Sessão de 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÉCLER D'AMORIM, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVACIARI E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 94.999

Acórdão nº 103-10.248

Recorrente: AUTO POSTO ROSIMAR LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de crédito tributário de IRPJ produzido através de Notificação de Lançamento, ..acompanhada dos documentos básicos de informação que lhe deram origem e que se encontram anexados às fls. 27/39.

Do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias(combustíveis) e às compras, .constantes de suas declarações de rendimentos informados pelos Fornecedores , constatou-se omissão de receita, com infração aos arts. 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80, gerando diferença de imposto de renda a pagar equivalente a 133,83 OTN, 43,61 OTN e 58,53 OTN, respectivamente nos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

2. Na peça impugnatória apresentada tempestivamente , segundo informação de fls. 97, o contribuinte arrolou razões e fundamentações que tornam, segundo seu entendimento, o lançamento nulo, valendo destacar:

- "Não houve por parte do fisco apuração de omissão de receita; O que se apurou foi a hipótese (descabida por ausência de alicerces jurídicos e fáticos suficientes) de omissão futura, já que a fonte das investigações não atinge a documentação dos próprios Impugnantes, isto é, a fiscalização sim é que foi inadvertida e cristalinamente omissa. "

- "A fiscalização tem se limitado única e exclusivamente, como confessa, a confrontar dados obtidos através de fiscalização nas Distribuidoras ou Fornecedores dos produtos ou mercadorias comercializadas com os Postos Impugnantes."

L 

Acórdão nº 103-10.248

- "A fiscalização não reuniu sinais ou indícios quais quer que pudessem presumir, legitimamente, os fa-tos delituosos fiscais atribuídos aos Impugnantes."
- "Enquanto se haja detectado, tão-só, um acontecimento que apenas proporciona supor existente o outro acontecimento que a lei descreve, tem-se um itinerário inconcluso. Faltará, ainda, um elo nesta corrente e sem ele inexistirá o fato tributável."
- "Não há rumores, indícios, sinuosidade, enfim, traços que possam levar, lógica e razoavelmente às deduções impositivas que vem anotadas nas Notifica-ções."
- "Os subsídios com que trabalhou a Administração Tributária, a fim de autuar os impugnantes, nada contém de seguro ou suficiente para indicarem ou presumirem venda. Havia de localizar dita renda em cada um dos Postos autuados."
- "Por mais controlada e administrada a atividade dos Postos de Revenda é deletério e grotesco ignorar a autonomia do ciclo econômico de cada litro de gasolina e de toda sorte de acicentes de mercado por que ele tem de obrigatoriamente passar. Ninguém vende tudo o que compra, ninguém tem a perfeição de negócios sem adversidades por tempo indeterminado."
- "Toda operação fazendária centrou-se na chamada margem de lucro bruto. Esta fórmula, se matematicamente correta, carece, entretanto, de forte concurso de realidade, isto é, das peculiaridades de cada Posto de Revenda."
- "Receita é quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, e não basta a comparação de informações fiscais com demonstrações contábeis

L

Jef

3. Na peça decisória, a Autoridade julgou procedente o lançamento fiscal, considerando que a impugnação teve efeito apenas procrastinatório, que era dispensável o exame da escrituração do contribuinte, pois os dados foram colhidos/de sua própria decla

Acórdão nº 103-10.248

ração de rendimentos, que o contribuinte não contestou haver do o registro de compras e que deixou de apresentar elementos tivos que invalidassem a fórmula matemática utilizado para a ação da base de cálculo do imposto.

4. No recurso apresentado (doc. de fls. 103/110), principalmente, o contribuinte aborda, em tese, a possibilidade de devolução das mercadorias, ou seja, mercadorias destinadas por nc fiscal a um Posto e entregues realmente a outro, com o aproveitamento da mesma nota fiscal e, em reforço a essa afirmação, arrol diversos motivos que gerariam a devolução, tais como:

- cliente sem capacidade para armazenagem;
- cliente que não efetuou o pedido;
- produto diferente do pedido do cliente;
- cliente sem condições de pagamento no ato;
- tanques cheios;
- contabilização indevida no sistema;
- quantidade diferente do pedido feito pelo cliente;
- entrega de mercadoria em posto diverso.

Para todos os casos citados, a recorrente introduziu xerox de documentos ao processo, mas infelizmente nenhum deles se refere a ela propriamente dita. São de terceiros.

Alega também a recorrente que o canhoto-recibo da nota fiscal seria realmente o único documento comprobatório de que a mercadoria foi recebida e que é praxe o faturamento a terceiros quando a cota de um determinado posto já estiver esgotada.

Faz crítica às listagens emitidas pelo Serpro alegando que em duas remessas de óleo diesel ao invés de serem digitadas na nota fiscal 10.550 litros foram digitadas 105.500 litros e conclui afirmando que sem o canhoto assinado com o recebimento do combustível não é possível chegar-se a uma conclusão real que inspire confiança.

Quanto ao mérito a recorrente insurge-se contra

Acórdão nº 103-10.248

lançamento de ofício procedido pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, alegando que o Serpro não é organismo idôneo para proceder lançamento e o Coordenador do Sistema de Fiscalização era autoridade incompetente para o Auto de Infração em exame, em face da legislação regente na espécie (Dec. 70.235/72, arts. 10 e 59).

A seguir passa a analisar o conceito jurídico ... de "renda", afirmando que somente a avaliação direta do lucro do exercício é que poderia discernir, com efeito, o acréscimo patrimonial tributável.

Indispõe-se contra o arbitramento com base em informação de Fornecedores e sem o exame de sua contabilidade, considerando a tributação indiscriminada, punitiva e desmedida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 11.07.89 e o recurso foi apresentado em 24.07.89.

A preliminar de nulidade de lançamento arguida pelo recorrente, com base nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, é totalmente insubsistente, tendo em vista que não há Auto de Infração no processo, mas tão-somente, Notificação de Lançamento e a ciência de sua emissão é dos órgãos da Secretaria da Receita Federal e a Coordenação do Sistema de Fiscalização tem jurisdição nacional, não se lhe aplicando, nenhum tipo de proibição relação com o domicílio do contribuinte.

Em relação à ilegalidade da presunção levanta pelo recorrente, a notificação não teve embasamento em indícios de receita, mas em fatos materiais não desmentidos em algum pela recorrente.

Acórdão nº 103-10.248

E público e notório que o comércio de combustível é monopolizado, ou seja, tanto o preço de custo, quanto o de venda são fixados pelos órgãos governamentais. Os Fornecedores e/ou Distribuidores do combustível o fazem por concessão também governamental.

Partindo-se do conhecimento das compras efetuadas pelo Posto Revendedor de combustível em determinado período, reduzindo o seu valor por um pequeno percentual de quebra em virtude da evaporação do produto, calculado em 0,6% pelo órgão lançador (número não contestado pela recorrente) e aplicando-se-lhe o percentual previsto para a margem de lucro (definido em lei), chega-se facilmente ao total da receita bruta do produto.

Foi exatamente isto que fez a Secretaria da Receita Federal, através do processamento de todas distribuições de combustíveis efetuadas para os Postos Revendedores. Não há segredo na fórmula matemática utilizada. O método é claro, simples e cristalino.

Alegou o contribuinte numa primeira fase que nem todo o combustível é vendido, que há distribuição gratuita e outras perdas não computadas pela fiscalização. Essas perdas, se comprovadas, são custos admitidos pela legislação do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80).

Alegou também o contribuinte que há vários motivos que impedem a entrega do combustível ao destinatário da nota fiscal: tanque já cheio, falta de capacidade de armazenagem, desrespeito à quantidade ou ao tipo de combustível pedido, falta de condições para pagamento no ato, etc., etc..

Em sã consciência devo dizer que concordo com a ocorrência de tais fatos, mas não posso admitir que a empresa que cedeu voluntária ou compulsoriamente o combustível, nada tenha feito para regularizar a sua contabilidade, seja exigindo do Distribuidor ou Fornecedor a anulação da nota Fiscal ou a transferência da

K

1143

Acórdão nº 103-10.248

venda para o verdadeiro comprador, seja, recebendo a nota fiscal, registrando a sua entrada e emitindo outra, com os mesmos números (quantidade e valor) para o Posto que ficou com o combustível. Portanto, há remédio na legislação para solucionar esses casos.

Se ao receber a Notificação, a recorrente a contestasse com a prova de que a mercadoria foi cedida para outro revendedor, ou que a nota fiscal foi anulada pelo Distribuidor e que na cessão não houve nenhum ganho, é claro que esses valores comprovadamente declarados teriam que ser excluídos da tributação.

Sinto, no entanto, que a recorrente preferiu a forma jurídica para combater o lançamento, partindo da premissa de conceito real de renda, disponibilidade econômica como fato gerador do tributo, ilegalidade das presunções e se esqueceu que contra ela havia uma acusação material de que a sua receita bruta nos exercícios autuados de 1984, 1985 e 1986 fora declarada a menor, fato que ela não conseguiu desmentir.

Não há irregularidade alguma em se valer de informações de Fornecedores para se chegar ao valor do produto adquirido. Aliás, esta é uma das formas mais perfeitas de fiscalização, porque a bilateralidade da transação só se completa quando ambas as partes informam o mesmo valor e a mesma quantidade de produto transacionado.

No caso presente não houve coincidência no total compras de combustíveis declarado pela recorrente e o informado pelos Distribuidores do produto e se a recorrente não conseguiu firmar a acusação de que omitiu registro de compras, está confirmada a omissão de receita, ainda que por presunção legal.

A inovação do Parecer Normativo CST nº 945/86 lhe traz nenhuma proteção. O PN citado prevê uma fiscalização circularização, ou seja, o Auditor-Fiscal iniciaria o exame de veracidade e nos documentos da fiscalizada e em seguida testaria a sua veracidade junto às empresas emitentes dos documentos. A afirmação de que "nem toda omissão de compras representa

Acórdão nº 103-10.248

omissão de receitas" é totalmente verdadeira. O próprio PN invocando cita alguns casos em que isto ocorre, razão pela qual transcrevo o seu item 7 para conhecimento de todos.

"7. Em alguns casos a simples omissão de compras e a não comprovação das operações podem, até mesmo, não ser indicativas de omissão de receitas, menos ainda de lucros, de vez que os recursos utilizados podem ter natureza não tributável (não haver o bem comprado desembolsado qualquer quantia, adquirindo o numerário após ter vendido o bem; utilização de recursos emprestados, mesmo que não contabilizados, ainda que obtidos junto a estabelecimento de crédito; extravio ou danificação de documentação comprobatória; etc)."

Quanto ao arbitramento do lucro em 5% da Receita Bruta como determina a Port. MF nº 22/79, tal procedimento só é utilizado em caso de desclassificação ou falta de escrituração regular, o que não aconteceu com a recorrente.

Concluindo o meu voto, não consigo entender por que a recorrente se valeu de provas emprestadas para justificar a devolução de mercadorias e nada juntou que se referisse a ela mesmo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR



acas.